



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 100, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a destinação  
da área que especifica na  
Região Administrativa do  
Plano Piloto - RA I.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° A Área Especial 01, CLBL-A, lindeira ao Lote 2/25, do Trecho 02, do Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I, com área de 14.971 m<sup>2</sup> (quatorze mil, novecentos e setenta e um metros quadrados), fica destinada ao uso institucional.

Art. 2° O Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, fica autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Associação dos Delegados de Polícia do Distrito Federal - ADEPOL-DF.

§ 1° A licitação para a doação de que trata o *caput* fica dispensada, nos termos do art. 17, § 4°, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2° A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar e nos arts. 1° e 2° da Lei n° 2.688, de 12 de fevereiro de 2001.

Art. 3° Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário prestará assistência educacional em cursos e eventos abertos à comunidade a título de encargos.



Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

*Parágrafo único.* Após o decurso do prazo previsto no *caput*, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

*Parágrafo único.* Em caso de reversão, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada em R\$ 42.667,35 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), importância obtida com base no valor do metro quadrado estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeito de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 11/12/2001)